



A C O R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 29.109, da Comarca de BELO HORIZONTE, sendo Apelante: MAGNO JOSÉ FERNANDES e Apelados: MOACIR FRANÇA e OUTRO.

A C O R D A, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., e sem divergência na votação, dar provimento à apelação, pelos fundamentos constantes das inclusas NOTAS TAQUIGRÁFICAS, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 24 de junho de 1986.

JUIZ CLÁUDIO COSTA, Presidente s/voto.

JUIZ CUNHA CAMPOS, Relator.

JUIZ HUGO BENETSSON, Revisor.

JUIZ NEY PASLINELLI, Vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA

a) O Sr. Juiz de 1ª Instância deu origem à ação de indenização para dele haver ressarcimento por acidente de trânsito. O demandado alegou ter alienado o veículo e denunciou a lide a Hugo Carrido da Silva Cabanellas (fl. 37TA) veio este aos autos e alegou que também ele vendera o veículo, isto para Roberto Miranda de Paula que o teria também alienado a Renato Henrique Knop. Ouvidas duas testemunhas do réu o III. Juiz julgou improcedente o pedido porque teve como provada a venda do veículo à época do acidente e entendeu prejudicada a denúncia. Apela o autor a sustentar inoportunidade de prova da alienação do veículo à época dos fatos. Em diligência voltaram os autos para ouvir o denunciado, também recorrido. Cumprida a diligência retornam os autos.

b) O que se questiona neste recurso é a propriedade do veículo. Os apelados sustentam que quando do acidente o carro já pertenceria a um terceiro, a Renato Henrique Knop, na versão de Hugo Cabanellas (fl. 55/57TA).

c) A primeira questão a se resolver é a impropriedade da denúncia da lide do dito Hugo Cabanellas. Como já se decide reiteradamente, e em atenção à melhor doutrina, (Arrolamento Pínia Gonçalves, Da denúncia da lide, Rio, 1983, Forense, pág. 177/187), a denúncia da lide não é técnica para arguir a ilegitimidade passiva. Na espécie dos autos, o demandado quis usar a denúncia para este fim e, dessarte, é de se ter a denúncia como inadmissível e não como prejudicada. Visto que se mantém a condenação em encargos processuais já contida na sentença, corrige-se apenas as razões de decidir desta disposição já

incluída no arresto.

c) Resta verificar se o réu realmente provou ter alienado o veículo antes do acidente. Já assinalou Humberto Theodoro que "se o réu, que tem o veículo registrado no serviço de trânsito em seu nome, não prova convincentemente a alienação e a tradição ao condutor antes do acidente, deverá responder pela reparação do dano, porque a presunção é a de que o motorista é seu preposto, até prova em contrário" (Ap. 18.862 de Alfenas, in Responsabilidade civil, S. Paulo, 1986, Ed. Leud, nº 65, p.161/163, grifei).

Dessarte, a presunção, no caso, é no sentido de que o réu fosse o proprietário porque em seu nome se encontra registrado o carro. Suportava o ônus de provar o contrário.

Ademais, é o próprio demandado a reforçar a presunção quando elucida que "o réu, agindo de boa fé, outorga procuração à Dra. Neusa Pereira Duarte Reinaldo para promover a retirada do dito veículo do DETRAN, onde se encontrava apreendido" (fls. 36TA).

Se já vendera o carro e outorgara procuração para retirar o veículo apreendido, cumpria-lhe indicar o nome de seu atual proprietário, porque por este é que teria sido procurado. Todavia, nada esclarece e fala de uma venda a Hugo Cabanelas que por sua vez nega ser proprietário ou possuidor do carro.

A própria decisão citada na sentença (fl. 76/77TA) fala que na dúvida quanto à real ocorrência de uma venda é de atender à presunção advinda do registro.

No caso dos autos não se vê um recibo de venda do carro ou documento anterior ao acidente. A fl. 57 e 39TA temos "declarações", todas elas posteriores ao ajuizamento da ação. Há menção a inúmeras transferências deste veículo e nem um só recibo ou documento de data anterior (comprovada) à do sinistro.



Assim, seria emprestar à prova exclusivamente testemunhal uma eficácia que ela não apresenta, ou seja a de provar propriedade.

Adiã, a testemunha José Antonio Lucas Diniz é contrariada pelos documentos dos autos. Com efeito, diz que Hugo Cabanellas não era proprietário do carro na época do acidente (fl. 63TA). Mas, disse que Hugo ficara na posse do “carro cerca de um ano e oito meses”. Ocorre que Hugo declara que comprou o carro em 15 de novembro de 1982 e o vendeu em 15 de dezembro de 1983 (fl. 39TA), o que não se ajusta ao depoimento apontado.

De outra face, diz a mesma declaração de fl. 39TA que o réu, Moacir França, entregou a liberação do veículo a Renato Henrique Knop em 20 de março de 1984, antes pois do acidente, que se deu em abril (fl. 06TA). Ora, por que até a época da contestação, se já liberado o veículo, não se operou sua transferência no DETRAN?

d) Os autos são pobres no tocante a prova, que a meu ver incumbia ao réu produzir.

Dai porque dou provimento ao recurso para condenar o demandado Moacir França a pagar a quantia de Cr\$400.000 (ou Cr\$400,00), com apoio nos orçamentos de fls. 8,10, valor aludido no libelo (item 4, fl. 3). Quanto a lucros cessantes deles o apelante não fez prova.

A condenação será corrigida a partir do ajuizamento da ação e juros de mora a partir da citação. Honorários de advogado de 15% (quinze por cento) sobre o valor apurado como ~~p~~ ^{de} condenação.”

O SR. JUIZ HUGO BENETSON:

“1. Moacir França, sendo demandado por Hagnó José Fernandes, ao fundamento de que já alienara o veículo envolvido no acidente, faz a denúncia da lide a Hugo Garrido da



Silva Cabanellas.

Respeitosamente, é de sabença comum que o instituto da denunciação da lide não é meio hábil para se excluir alguém da demanda. Se o réu se entende como parte ilegítima, que assim o prova, jamais poderá valer-se da denunciação para tal fim.

"Se o réu da ação principal se considera parte ilegítima para a causa e reputa com legitimidade passiva um terceiro, deve pura e simplesmente levantar a questão nesses termos e concluir requerendo a extinção do processo, com relação a si próprio sem exame do mérito. Sem prejuízo, é óbvio, das eventuais alegações de mérito que possa ter. Mas não é a denunciação da lide expediente legal para se corrigir vício de ilegitimado passivo na ação principal" (grifamos - "Denunciação da Lide no Dir. Proc. Civil Bras." - Sydney Sanchez - ed. RT., 1984, fl. 227).

Tenho, pois, como inadmissível a denunciação, mantidos os encargos processuais impostos.

2. Competia ao réu, à luz do disposto no art. 333, II do C.P.C., carrear prova suficiente e robusta a demonstrar, contrariamente, os fatos constitutivos do direito do autor.

Se este, em suas pesquisas junto aos órgãos competentes, encontrou o veículo em nome do réu, competia ao demandado fazer prova de que o veículo já não lhe pertencia.

Temos que os documentos de fls. 39-TA e 57-TA, produzidos em 16.06.84 e 20.07.84, respectivamente, - quatro meses após o acidente noticiado na inicial - graciosamente fornecido, não têm o condão de comprovar a alienação oportuna do veículo.

Pretenderam, apenas, tumultuar a questão e a

apuração dos fatos.

Vem à baila, "maxima venia", a lição ministrada pelo insigne Juiz (hoje desembargador) Lellis Santiago (ap. cv. nº 10.717, DJ. 10. 10.06.81):

"... tal qual convencimento merecem os documentos apresentados, que só evidenciam sua extrema facilidade de produzir documentos, fabricando-os para o atendimento de seus interesses..."

A prova testemunhal, também, nada esclarece. Quanto ao acidente, em si, prevalecem os elementos referentes à sua efetivação (ocorrência de fl. 06).

A prova dos danos é demonstrada pelos orçamentos de fls. 8/10.

Dou provimento à apelação para julgar procedente o pedido, acompanhando, no mais, o Em. Relator, inclusive na sucumbência."

O SR. JUIZ NEY PAOLINELLI:

"Tenho para mim que a sentença de primeira instância laborou em equívoco, data venia, ao afirmar que o réu havia vendido o veículo envolvido no acidente noticiado nos autos e causador dos danos de que se queixa o autor, para o denunciado da lide e este para terceiro, com sucessivas tradições.

Em que pese minha admiração pelo douto magistrado, não encontrei nos autos comprovação de tal alienação, sendo que o documento de fl. 33, originário do próprio denunciado, não é hábil para demonstrar transação.

É verdade, e isto constitui entendimento pacífico, nas alienações de veículos, o domínio não se transfere se não pela tradição. Todavia, como está escrito no artigo 620, do C. Civil, não basta a simples tradição, mas torna-se necessário que haja um documento de venda, pois, como se sabe, a transferên



cia do domínio tem como pressuposto o contrato válido, concertado entre vendedor e comprador.

Não é a tradição que opera a transferência do domínio. O que o artigo 20 estabelece é que o domínio não se transfere antes da tradição, ou, como ensina o Mestre CLÓVIS: "a tradição é modo de adquirir inter-vivos". Não que ela, por si, tenha força de gerar o domínio, mas porque opera a transformação do direito pessoal, criado pelo contrato, em direito real" (Comentários ao Cód. Civil, Ed. da Livraria Francisco Alves, 1.955, vº lume 3, pág. 129).

Outra não é a lição de CARVALHO SANTOS: "Sem a tradição, na verdade, existe apenas o contrato e este destinado a criar direitos de obrigação só acarreta a de entregar, a de fazer a tradição, não criando direito à coisa nenhum direito ad rem" (C. Civil Bras. Interp., Ed. Freitas Bastos, 1.956, vol. VII, pág. 277).

É verdade que não cabe a quem vende o veículo regularizá-lo junto à repartição de trânsito, mas cabe-lhe assinar o recibo de venda do carro, para que esse recibo, complementado pela tradição, possa operar a transferência do domínio.

Inexistindo, pois, qualquer comprovação de que o réu haja regularmente alienado o veículo que se acha registrado na repartição de trânsito em seu nome, prevalece a presunção de ser ele, réu, o legítimo proprietário, e como tal, sujeito a obrigação de reparar o dano.

O autor provou os prejuízos e o réu não contestou o montante dos danos reclamados; prevalece o pedido inicial.

Dou, assim, provimento à apelação e julgo procedente a ação, acompanhando o relator, inclusive quanto à exclusão dos lucros cessantes, não provados, e quanto à sucumbência."



APELAÇÃO CÍVEL Nº 22.102 - DELO HORIZONTE - 24.06.86

"7"

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"DETER. PROVIDENTE À APELAÇÃO."



A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 29.109, da Comarca de BELO HORIZONTE, sendo Appellante: MAGNO JOSÉ FERNANDES e Apelado: MOACIR FRANÇA.

A C O R D A, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, em divergência na votação, determinar uma diligência, pelos fundamentos constantes das includas NOTAS TAQUIGRÁFICAS, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

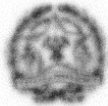
Belo Horizonte, 10 de dezembro de 1985.

JUIZ CLÁUDIO COSTA, Presidente e Vogal.

JUIZ CUNHA CAMPOS, Relator.

JUIZ HUGO BENGTTSSON, Vogal.

mja.



NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"Como se vê do relatório o demandado, Moacir França, pediu a denunciação da lide a Hugo Antônio Garrido da Silva Cabanellos. A sentença rejeitou o pedido de indenização formulado pelo autor, ora apelante, e teve como prejudicada a denúncia da lide, e condenou o denunciante a pagar honorários de advogado do denunciado. (fls. 77 TA, "in fine")

^{do} Ao receber a apelação o MM. Juiz determinou que se desse vista ao apelado (fls. 79 TA) e por isto talvez apenas Moacir França tenha respondido a apelação. Todavia o denunciado, favorecido na sentença, teria interesse em acompanhar o recurso, e não o fez, a meu ver, pelo ~~erro~~^{erro} do termo apelado (no singular).

Proponho que se converta o julgamento em diligência para que se ouça Hugo Antônio Garrido da Silva Cabanellos, denunciado, que obteve, na sentença posição favorável, e apresenta interesse em sua manutenção.

Dito Hugo encontra-se representado nos autos. (fls. ⁵³ 53 TA, 60 TA)

É a diligência que proponho."

O SR. JUIZ HUGO BENETSSON:

"De acordo."

O SR. JUIZ CLÁUDIO COSTA:

"De acordo."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

^{1 N} "DETERM~~IN~~VARAM UMA DILIGÊNCIA."